

Recurso Especial Cível nº 0053620-92.2019.8.19.0021

Recorrente: BANCO SAFRA S/A

Recorrida: RAQUEL CAETANO DE BRITO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 335/341, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 320/331, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, FIXANDO, AINDA, REPARAÇÃO DE CUNHO MORAL NO IMPORTE DE R\$5.000,00, BEM COMO CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO TEMA Nº 929, DO S.T.J. QUE SE RESTRINGE AO MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DEVENDO PROSSEGUIR O JULGAMENTO DO APELO. IMPERIOSA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, NA MODALIDADE DOBRADA, UMA VEZ QUE, EM SE TRATANDO DE COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DEVE SER EFETUADA NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL FIRMA NO SENTIDO DE QUE A

ASSINATURA CONTIDA NOS INSTRUMENTOS NÃO PROMANOU DO PUNHO DA PARTE AUTORA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECORRENTE DE FORTUITO INTERNO QUE POSSUI O CONDÃO DE GERAR SOFRIMENTO E ANGÚSTIA QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO. FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 QUE SE MOSTRA CONSENTÂNEA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ADEQUADA À LUZ DOS ELEMENTOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO DESTA INSTÂNCIA RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 929 do STJ.

Contrarrazões às fls. 350/373.

É o brevíssimo relatório.

O presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 929 do STJ** (“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.”), objeto dos REsp’s nº 1.517.888/RN e 1.585.736/RS, ainda pendentes de julgamento de mérito.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Anote-se no NUGEPAC (**Tema 929 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente